

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

JOSÉ JÚLIO GADELHA

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FEDERAL
EM BUSCA DE SEU JULGADOR NATURAL

BRASÍLIA

2024

JOSÉ JÚLIO GADELHA

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FEDERAL
EM BUSCA DE SEU JULGADOR NATURAL

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

BRASÍLIA

2024

JOSÉ JÚLIO GADELHA

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FEDERAL
EM BUSCA DE SEU JULGADOR NATURAL**

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

20 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho
Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Profa. Dra. Grace Ladeira Garbaccio

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP
Membro Interno

Profa. Dra. Carliane de Oliveira Carvalho

Universidade Tuiuti do Paraná
Membro Externo

Prof. Dr. Roberto Leonardo da Silva Ramos

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - Unifesspa
Membro Externo

Código de catalogação na publicação – CIP

G124p Gadelha, José Júlio Gadelha

O Processo Administrativo Disciplinar Federal em busca de seu julgador natural / José Júlio Gadelha. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

217 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho.

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Processo administrativo. 2. Poder Executivo - aspectos jurídicos - Brasil. 3. Administração pública. I. Título

CDDir 341.362

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, aos meus amigos e a todos que acreditaram na força transformadora da educação em minha vida. Dedico, especialmente, aos meus professores do ensino fundamental, que me mostraram ser possível conciliar o trabalho árduo na agricultura com os estudos. Eles foram fundamentais para que eu concluísse o ensino fundamental, prosseguisse no ensino médio, ingressasse em uma universidade e construísse novos caminhos para a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Ademar Borges de Sousa Filho, pela colaboração e orientação nos estudos e, principalmente, pela paciência, sabedoria e pelos ensinamentos que levarei para toda a vida. Agradeço, de igual forma, à Profa. Dra. Grace Ladeira Garbaccio, que esteve presente na minha vida acadêmica desde o meu ingresso no curso de doutorado do IDP, sempre me ensinando e incentivando a continuar firme até o fim dessa jornada. Manifesto minha imensa gratidão também à Profa. Dra. Carliane de Oliveira Carvalho, que, de forma sábia, tem me ensinado muito, sendo uma referência profissional para mim. Externo, ainda, minha gratidão ao Prof. Dr. Roberto Leonardo da Silva Ramos, pelas suas contribuições e dicas imprescindíveis para o aprimoramento deste trabalho.

RESUMO

A tese "O Processo Administrativo Disciplinar Federal: Em Busca de Seu Julgador Natural" investigou a aplicação do princípio do julgador natural no Processo Administrativo Disciplinar Federal (PAD). O problema central abordado é a insuficiência de imparcialidade e independência no modelo atual de julgamento, o que compromete a garantia do julgador natural e do justo processo administrativo disciplinar. O objetivo principal é defender a criação de um órgão central, autônomo, independente, permanente, uniforme e distante dos fatos apurados e das pessoas interessadas no resultado do processo, para conduzir processos administrativos disciplinares no âmbito do Poder Executivo Federal. Tal órgão visa assegurar um justo processo administrativo por meio da máxima efetividade à garantia do julgador natural. A metodologia utilizada incluiu pesquisa bibliográfica, análise de dados públicos e jurisprudência dos tribunais superiores, com foco nos pilares constitucionais do julgador natural: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O estudo identificou déficits constitucionais na estrutura atual e, considerando a legislação vigente, propôs um modelo de julgamento baseado na criação de um órgão disciplinar interno (Comissão Permanente Processante Administrativa Disciplinar Interna – CPPADI) e outro externo (Conselho Administrativo Disciplinar Federal – CADF). Defendeu-se, ainda, que a instituição de um Tribunal Administrativo Disciplinar Federal, por meio de ampla modernização da legislação disciplinar, seria o modelo ideal para garantir o justo processo administrativo disciplinar federal. Conclui-se, como tese final, que é indispensável uma mudança estrutural no processo administrativo disciplinar federal para assegurar ao servidor acusado a efetiva garantia do julgador natural e do justo processo administrativo disciplinar, conforme previsto pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Processo Administrativo Disciplinar (PAD); julgador natural; justo processo; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The thesis "The Federal Disciplinary Administrative Process: In Search of Its Natural Judge" investigated the application of the natural judge principle in the Federal Disciplinary Administrative Process (PAD). The central issue addressed is the lack of impartiality and independence in the current judgment model, which compromises the assurance of a natural judge and a fair disciplinary administrative process. The main objective is to advocate for the creation of a central, autonomous, independent, permanent, and uniform body, distant from the investigated facts and the individuals involved in the process, to handle disciplinary administrative processes within the scope of the Federal Executive Branch. Such a body aims to ensure a fair administrative process by maximizing the effectiveness of the natural judge guarantee. The methodology employed included bibliographic research, analysis of public data, and case law from higher courts, focusing on the constitutional pillars of the natural judge: legality, impartiality, morality, publicity, and efficiency. The study identified constitutional deficits in the current structure and, considering the existing legislation, proposed a judgment model based on the creation of an internal disciplinary body (Permanent Administrative Disciplinary Processing Commission – CPPADI) and an external one (Federal Disciplinary Administrative Council – CADF). Furthermore, the establishment of a Federal Disciplinary Administrative Tribunal, through comprehensive modernization of disciplinary legislation, was advocated as the ideal model to guarantee a fair federal disciplinary administrative process. The thesis concludes that structural changes in the federal disciplinary administrative process are essential to ensure the accused civil servant's effective guarantee of a natural judge and a fair disciplinary administrative process, as provided for in the Federal Constitution.

Keywords: Disciplinary Administrative Process (PAD); natural judge; fair process; fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 AS DIMENSÕES CONSTITUCIONAIS DO JUSTO PROCESSO ADMINISTRATIVO	25
1.1 POR QUE JUSTO PROCESSO?	27
1.2 O JUSTO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	28
1.2.1 Dimensão da Legalidade	30
1.2.2 Dimensão Dialética ou Democrática	36
1.2.3 Dimensão Ética ou da Moralidade	42
1.2.4 Dimensão Humanitária	49
1.2.5 Dimensão Republicana	52
1.2.6 Dimensão da Eficiência ou da Efetividade	56
2 O JULGADOR NATURAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: EM BUSCA DE SEUS PILARES FUNDAMENTAIS	58
2.1 PILAR DA LEGALIDADE (JULGADOR COMPETENTE/PRÉVIO/DE NÃO EXCEÇÃO)	59
2.2 PILAR DA IMPESSOALIDADE (JULGADOR IMPARCIAL)	66
2.3 PILAR DA MORALIDADE (JULGADOR ÉTICO)	73
2.4 PILAR DA PUBLICIDADE (JULGADOR PÚBLICO/NÃO SECRETO)	79
2.5 PILAR DA EFICIÊNCIA (JULGADOR EFICIENTE)	82
3 A ESTRUTURA DE JULGAMENTO DO PAD: HÁ JULGADOR NATURAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FEDERAL?	85
3.1 BREVE HISTÓRICO DA ESTRUTURA DE JULGAMENTO DO PAD	88
3.1.1 Primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União – Decreto-Lei nº 1.713/1939	89
3.1.2 Segundo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União - Lei nº 1.711/1952	91
3.1.3 Terceiro Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União - Lei nº 8.112/1990	94
3.2 COMO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL JULGA SEUS SERVIDORES?	95
3.2.1 Pesquisa, Metodologia e abrangência	95
3.2.2 Unidade de Correição ou Órgão Responsável pelo Julgamento e Apoio às Autoridades Julgadoras	99
3.2.3 Comissão Processante Permanente (CPP)	105
3.2.4 Admissibilidade, Instauração e Julgamento	109
3.3 COMO ENTENDE A DOUTRINA?	112
3.3.1 Legalidade das Comissões Processantes <i>Ex Post Facto</i>	113
3.3.2 Comissão Processante <i>Post Facto</i> : Violação ao Princípio do Juiz Natural	118
3.4 COMO DECIDEM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)?	127
3.4.1 Designação de Comissão Temporária e Posterior aos Fatos	127

3.4.2 Requisitos para Compor a Comissão Processante	130
3.4.3 Indicação e Substituição de Membros da Comissão Processante.....	131
3.4.4 Vinculação da Autoridade Administrativa ao Relatório Final.....	133
3.5 ANÁLISE DO MODELO DE JULGAMENTO DO PAD À LUZ DOS PILARES CONSTITUCIONAIS DO JULGADOR NATURAL E DO JUSTO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	135
3.6 PRINCIPAIS DÉFICITS CONSTITUCIONAIS DA ESTRUTURA DE JULGAMENTO DO PAD	137
4 PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO DISCIPLINAR CENTRAL, INDEPENDENTE, AUTÔNOMO E EQUIDISTANTE À LUZ DOS PILARES CONSTITUCIONAIS DO JULGADOR NATURAL	142
4.1 POR QUE UM ÓRGÃO DISCIPLINAR CENTRAL, PERMANENTE, INDEPENDENTE, AUTÔNOMO E EQUIDISTANTE?	145
4.1.1 Inelegibilidade Decorrente da Demissão em Processo Administrativo Disciplinar	146
4.1.2 Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade.....	151
4.1.3 Via <i>Crucis</i> Processual	155
4.1.4 Proibição de Retorno ao Cargo Público	157
4.1.5 Impedimento de Remover-se, Exonerar-Se ou Aposentar-se	159
4.1.6 Efeitos Nefastos da Impunidade	160
4.1.7 Efeitos Positivos da Existência de uma estrutura de julgamento Independente e Autônoma	162
4.2 ÓRGÃO CENTRAL, PERMANENTE, AUTÔNOMO, INDEPENDENTE E REGULAR	165
Justificativa para atribuir à AGU a competência de órgão central e autoridade instrutória do PAD.....	168
4.3 DIVISÃO DA FUNÇÃO DE INVESTIGAR, DE INSTAURAR, DE INSTRUIR E DE JULGAR	173
4.3.1 Competência para investigar/apurar infração administrativa e promover o processo administrativo disciplinar: Predominantemente das Corregedorias ou Controladoria-Geral da União (CGU)	177
4.3.2 Competência Instrutória do PAD: Advocacia Pública Federal	178
4.3.3 Competência para julgar e aplicar sanção: Autoridade Administrativa Competente ..	181
4.4 DEFINIÇÃO OBJETIVA DE COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO	183
4.5 DIANTE DO QUE TEMOS: COMISSÃO DISCIPLINAR INTERNA E COMISSÃO DISCIPLINAR EXTERNA.....	185
4.5.1 Comissão Processante Permanente Administrativa Disciplinar Interna (CPPADI)	186
4.5.2 Conselho Administrativo Disciplinar Federal (CADF)	190
4.6 DIANTE DO QUE DEVERÍAMOS TER: TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FEDERAL – O JULGADOR ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IDEAL	200
CONSIDERAÇÕES FINAIS	204
REFERÊNCIAS.....	208

INTRODUÇÃO

PAD

*Instrumento de justiça
Da aplicação do direito!
Concretiza em cada feito
A Norma Fundamental!
Garantia essencial
A uma justa decisão,
Da correta punição
Do agente infrator!
Direito do Servidor,
Do Estado, obrigação!
(AUTOR, 2024).*

O processo administrativo disciplinar, enquanto ramo do direito administrativo, passou por processo de constitucionalização, submetendo-se a uma filtragem constitucional para assegurar sua validade e legitimidade. Um processo que não observe as garantias processuais fundamentais do acusado é considerado inválido. Da mesma forma, qualquer decisão ou julgamento que atente contra a dignidade da pessoa humana é ilegítimo¹.

O processo administrativo disciplinar, anteriormente fundamentado exclusivamente na lei em sentido estrito, passou a beber também da fonte do direito constitucional, alcançando o *status* de processo administrativo disciplinar constitucional. Este deve ser entendido como um produto e uma exigência inegociável do Estado Democrático de Direito. Assim, limitar-se ao cumprimento da legislação não é suficiente; é essencial que o processo esteja em plena conformidade com a Constituição² e com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados.

O processo deve ser disponibilizado de maneira igualitária, eficaz, participativa e colaborativa a todos os servidores acusados, sem qualquer tipo de favoritismo ou discriminação. Deve ser um mecanismo democrático que assegure a todos, independentemente de sua posição funcional, renda, cargo ocupado, gravidade da penalidade ou força das provas existentes, o direito fundamental a um julgamento justo. Além disso, é essencial garantir uma participação ativa dos acusados, permitindo que

¹ Este trabalho segue uma perspectiva neoconstitucionalista. Conferir: Barroso (2001, 2005, 2014); Alexy (2002) e Hesse (2009).

² Nesse sentido, é louvável a redação do art. 1º do Código de Processo Civil – CPC: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

contribuam de forma significativa na construção da decisão final pela Administração processante.

No contexto do Estado Constitucional Democrático, a Administração Julgadora tem a obrigação de assegurar ao servidor acusado o acesso a um processo que respeite plenamente os princípios do devido processo, garantindo todos os meios necessários para uma defesa eficaz. Não é suficiente apenas disponibilizar o processo; é indispensável assegurar que este seja realizado de maneira justa, ou seja, de forma colaborativa, pública, isonômica, fundamentada, imparcial, com duração razoável, e conduzido de forma adequada, leal e efetiva (DIDIER JR., 2022, p. 102/111). O justo Processo Administrativo Disciplinar é, assim, um direito fundamental garantido ao acusado.

O professor Daniel Mitidiero (2011, p. 30) expressa com clareza e profundidade que “[o] direito fundamental ao processo justo obriga o Estado Constitucional”. Essa afirmação sublinha a ideia de que, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, a garantia de um processo justo transcende uma simples exigência legal ou procedimental. Trata-se de um imperativo constitucional que vincula o Estado à observância de princípios fundamentais como a imparcialidade, a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa. O processo justo não é um favor concedido ao cidadão; é uma obrigação que decorre diretamente da Constituição e da essência do próprio Estado de Direito, servindo como um instrumento de proteção contra arbitrariedades.

O Professor Jacinto Coutinho (2018) explica que o princípio do juiz natural encontra suas origens no pensamento iluminista e na Revolução Francesa, movimentos que buscavam promover a igualdade perante a lei e combater injustiças estruturais. Seu principal objetivo era “extinguir os privilégios das justiças senhoriais (foro privilegiado), assim como afastar a criação de tribunais de exceção, ditos *ad hoc* ou *post factum*”. Ele destaca que o princípio do juiz natural representa uma “expressão do princípio da isonomia e também um pressuposto de imparcialidade”.

Nelson Nery Júnior (2009, p. 126) destaca que o princípio do juiz natural³, ou julgador natural no contexto do processo administrativo, possui uma dimensão tridimensional. Isso significa que ele abrange três aspectos essenciais: a proibição de criação de tribunais de exceção, a exigência de que o julgamento seja realizado por uma autoridade competente, previamente estabelecida em lei, e a garantia de que essa autoridade atue de forma imparcial.

³ Essa terminologia será adotada ao longo deste trabalho como equivalente ao princípio do juiz natural.

O princípio do juiz natural não se restringe aos âmbitos penal e civil, estendendo-se também ao processo administrativo. Como aponta Nelson Nery Júnior (2009, p. 129), nesse contexto, emprega-se a expressão "princípio do julgador natural". Essa terminologia é particularmente apropriada, já que, no processo administrativo, a figura do juiz, no sentido estrito, é substituída por um administrador que desempenha a função de julgador. Essa ideia é análoga a outras variações do princípio do juiz natural, como o “promotor natural” (MAZZILLI, 2017), o “defensor natural” (JUNKES, 2015) e o “delegado natural” (PERAZZONI, 2012). O conceito de “julgador natural” é abrangente, abarcando qualquer autoridade encarregada de proferir julgamentos, sendo, por isso, o termo adotado nesta pesquisa.

Nesse contexto, o princípio do julgador natural estabelece que o servidor acusado de infração disciplinar deve ser julgado por uma autoridade competente, previamente definida em lei, garantindo que tal autoridade atue com imparcialidade e independência. Essa prerrogativa visa assegurar que o processo disciplinar seja conduzido dentro dos parâmetros de legalidade, moralidade e justiça, afastando qualquer possibilidade de influência externa ou interna que possa comprometer a lisura do julgamento. A definição prévia do julgador evita a criação de comissões ou instâncias *ad hoc*, as quais poderiam configurar verdadeiros tribunais de exceção, violando os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

No âmbito do processo administrativo disciplinar federal, regido pela Lei nº 8.112/1990, o requisito de autoridade competente previamente constituída resta atendido, uma vez que a legislação especifica quem é responsável pelo julgamento⁴, permitindo que qualquer servidor acusado saiba antecipadamente quem será o julgador. Contudo, os outros aspectos do princípio do julgador natural — como a proibição de tribunais de exceção, a imparcialidade e a independência do julgador — não são plenamente garantidos, conforme será discutido ao longo deste estudo.

⁴ As competências para aplicação das penas, e, em regra, para a realização do julgamento, encontram-se definidas no art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990:

“Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais, e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias”.

O juízo de exceção, ou comissão de exceção, no âmbito do processo administrativo disciplinar (PAD), é caracterizado pela possibilidade de constituição da comissão processante após a ocorrência do fato e pela livre escolha de seus membros pela autoridade instauradora. Isso implica que a autoridade responsável por instaurar o processo tem a prerrogativa de formar uma comissão específica para julgar um caso em particular. Essa prática é comum em diversas autarquias federais, onde muitas vezes não existe uma Comissão Permanente previamente estabelecida, configurando, em muitos casos, uma violação ao princípio do julgador natural. Nelson Nery Júnior (2009, p. 129) destaca que a nomeação de comissões após a ocorrência dos fatos pode resultar tanto em favorecimento quanto em prejuízo ao servidor acusado. Ele também ressalta que, na administração pública, é comum a violação ao princípio do julgador natural por meio da formação de comissões sindicantes ou processantes constituídas após o fato, o que configura um claro caso de tribunal de exceção.

Quanto à existência de julgamento por uma autoridade imparcial e independente, também é possível de questionamentos. Isso ocorre porque a autoridade competente, que instaura, constitui a comissão de inquérito e, muitas vezes, julga o processo, é o superior hierárquico do servidor acusado, o que estabelece uma relação de subordinação e proximidade direta entre julgador e acusado (REZENDE, 2017). Tal proximidade com os fatos e com o acusado pode comprometer a imparcialidade da autoridade competente, seja na decisão de instauração ou de arquivamento da denúncia.

A concentração de atividades processuais em uma mesma pessoa, geralmente a autoridade administrativa, evidencia o caráter inquisitório do processo administrativo disciplinar federal. Nesse modelo, os sujeitos processuais responsáveis pelas etapas essenciais do processo – investigação, acusação, julgamento e até a revisão – acabam por se confundir na figura da mesma autoridade. Tal estrutura processual compromete gravemente o julgador natural no PAD e da separação de funções, fundamentais para um julgamento justo. A ausência de divisão clara entre as funções processuais propicia o risco de perseguições arbitrárias ou favorecimentos, afastando o processo disciplinar de seus objetivos republicanos de garantir legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e justiça administrativa.

Do mesmo modo, a Comissão Processante, que é responsável por conduzir a fase instrutória do processo, analisar a defesa e elaborar o relatório final, também é composta por servidores subordinados à autoridade julgadora e pertencentes à mesma instituição do

acusado. Essa estrutura não oferece garantias suficientes para assegurar que os membros da Comissão atuem de forma verdadeiramente independente.

Nesse contexto, a instituição de órgãos ou entidades administrativas federais compostos por servidores independentes, afastados dos fatos e do acusado em análise e dotados de garantias funcionais, constitui uma exigência do Estado Constitucional Democrático e decorre diretamente dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Têm-se, no direito brasileiro, outros órgãos e entidades independentes e autônomos, com estrutura própria e servidores ou membros específicos, responsáveis pelo julgamento de demandas administrativas, como o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica⁵, o Tribunal de Contas da União⁶, Tribunal Marítimo⁷, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais⁸ e Conselho Nacional de Justiça- CNJ⁹.

Neste contexto, a minha inquietação jurídica pode ser resumida no seguinte questionamento: diante da constitucionalização do direito administrativo e a prevalência dos direitos fundamentais, como podemos superar o problema da concentração de funções processuais e das comissões processantes provisórias, *post facto*, para apurar a responsabilidade de servidores públicos, evitando nulidades processuais nesse tema e resguardando o interesse público de punir servidores faltosos e efetivando o direito fundamental ao julgador natural, assegurando o justo processo administrativo disciplinar?

Deixar de punir servidor que comete irregularidades no serviço público (o mal servidor) ou aplicar pena menor ao agente merecedor de uma sanção mais pesada é inaceitável. Por mais grave que seja a infração cometida, o servidor deve ser processado e julgado por autoridade competente previamente designada e dotada de independência e

⁵ De acordo com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 2011, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica é definido como um “órgão julgante” e é composto por sete membros, sendo um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

⁶ O TCU é composto por 9 ministros, tem quadro de pessoal próprio, e “jurisdição em todo o território nacional” (Art. 73 da CF).

⁷ De acordo com o art. 1º da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, o Tribunal Marítimo “é um órgão autônomo, com jurisdição em todo o território nacional, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Comando da Marinha” e tem, dentre outras, a atribuição de “julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas nesta Lei”.

⁸ “O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB)” (Art. 1º da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

⁹ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exerce a função disciplinar em âmbito nacional em relação aos “membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados” (Art. 104, § 4º, inciso III, da Constituição Federal).

imparcialidade, sendo proibido o julgador de exceção. É um direito fundamental do acusado consagrado na Constituição Federal. E é de interesse da Administração Pública um processo Administrativo sem nulidades, garantidor de direitos fundamentais do acusado e instrumento garantidor da preservação da moralidade pública e eficiência da Administração Pública.

Além disso, a pena de demissão, considerada a sanção mais severa no âmbito do serviço público, pode ser comparada em gravidade a muitas penalidades previstas no direito penal. Contudo, o servidor demitido não conta com garantias equivalentes às oferecidas pelo sistema penal. Por exemplo, o recurso interposto pelo servidor contra a demissão não possui efeito suspensivo, resultando na aplicação imediata da penalidade. Além disso, o processo disciplinar apresenta diversas fragilidades no que tange às garantias constitucionais¹⁰, especialmente em relação ao princípio do julgador natural. Essas lacunas comprometem outras garantias e direitos fundamentais do acusado, reforçando frequentes alegações de nulidade processual. Em razão de tais violações, frequentemente o Poder Judiciário reconhece a nulidade do processo disciplinar, evidenciando a necessidade de maior rigor na observância desses princípios.

O modelo de julgamento adotado no processo administrativo disciplinar, à luz do contexto constitucional vigente, exige uma revisão criteriosa. É necessário identificar suas fragilidades e propor melhorias que garantam plena conformidade com os preceitos constitucionais e com as garantias fundamentais asseguradas ao acusado. Somente por meio dessa reformulação será possível construir um sistema que respeite integralmente os direitos constitucionais e promova um julgamento justo e imparcial.

Dessa forma, surge o interesse em investigar a viabilidade de criar um órgão ou entidade administrativa disciplinar no Brasil, dotado de independência e autonomia, com o objetivo de concretizar a figura do julgador natural no processo administrativo disciplinar federal.

Pergunta de Pesquisa

- Como garantir o direito fundamental do julgador natural no processo administrativo disciplinar federal?

¹⁰ Sobre “Déficit das garantias constitucionais em processo administrativo”, conferir Eduardo Calmon de Almeida César (2016).

Objetivo Geral

- Propor a criação de um tribunal ou órgão administrativo central, regular, autônomo, independente e distante das partes interessadas, para julgar servidores públicos federais, de modo que se assegure um justo processo e que se efetive o direito fundamental do julgador natural no processo administrativo disciplinar federal.

Objetivos Específicos

- Identificar as dimensões constitucionais do justo processo administrativo;
- Apontar os cinco pilares fundamentais do julgador natural do processo administrativo à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37, *caput*, da CF/88)
- Entender como a Administração Pública Federal julga seus servidores federais;
- Apresentar o entendimento da doutrina, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência do julgador natural no processo administrativo disciplinar federal;
- Analisar o julgamento do processo administrativo disciplinar à luz dos pilares fundamentais do julgador natural e do justo processo administrativo;
- Apresentar os elementos essenciais do órgão administrativo disciplinar autônomo, independente e distantes das partes processuais (servidor acusado e da entidade ou órgão federal em que lotado), levando em conta a legislação que temos e a que deveríamos ter.

Hipóteses

- O justo processo administrativo é direito fundamental do acusado e dever constitucional da Administração Pública observá-lo;

- O princípio do juiz natural no processo administrativo possui contornos próprios, sendo seus pilares fundamentais extraídos dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da Constituição federal;
- O atual modelo de julgamento do Executivo federal não observa o princípio do julgador natural, em especial, no que se refere à imparcialidade e à proibição de tribunal de exceção;
- É necessário buscar no direito brasileiro um modelo de julgamento de PAD que mais garanta o princípio do julgador natural e efetive o justo processo administrativo.

Objeto de Pesquisa, Delimitação Metodológica e Teses

O presente estudo tem como foco o julgamento de processos administrativos disciplinares aplicáveis a servidores públicos federais vinculados ao Poder Executivo Federal, cujas condutas estão regidas pelas disposições disciplinares da Lei nº 8.112/1990. A escolha por restringir o objeto da pesquisa ao âmbito do Executivo Federal fundamenta-se na necessidade de delimitação do universo investigado, de modo a garantir maior precisão e profundidade na análise.

Nesse sentido, foram excluídos do escopo deste trabalho os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores públicos vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário. Tal exclusão justifica-se pelo fato de que a competência para conduzir esses processos e aplicar as respectivas sanções disciplinares é atribuída às autoridades específicas desses Poderes, em respeito aos princípios constitucionais da autonomia e da separação dos Poderes, embora esses servidores também estejam, em essência, submetidos às disposições gerais da Lei nº 8.112/1990.

Adicionalmente, os processos disciplinares que envolvem militares também foram excluídos da análise, considerando que esses agentes públicos estão sujeitos a normas específicas que diferem substancialmente daquelas aplicáveis aos servidores civis. Essas normas regulam não apenas as atividades funcionais dos militares, mas também estabelecem princípios e regras próprias, fundamentados em aspectos distintivos da carreira militar, tais como hierarquia, disciplina rígida e o regime jurídico singular que orienta suas condutas.

Por fim, cabe ressaltar que a delimitação do escopo da pesquisa não significa desvalorização das dinâmicas disciplinares existentes nos âmbitos estadual e municipal.

Contudo, a decisão de restringir a análise ao âmbito federal, especialmente ao Poder Executivo Federal, visa assegurar coerência metodológica e viabilidade prática ao estudo, considerando as diferenças estruturais, organizacionais e normativas que caracterizam os processos disciplinares em diferentes esferas e Poderes.

Com essa delimitação, a pesquisa busca oferecer uma análise detalhada e consistente, explorando as peculiaridades e os desafios inerentes à gestão dos processos disciplinares no contexto federal, contribuindo para a compreensão das especificidades do regime disciplinar aplicado aos servidores do Poder Executivo Federal.

Apesar dessa limitação, as conclusões deste trabalho podem ser perfeitamente aplicáveis a todos os processos administrativos disciplinares, seja no âmbito do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e em todas as entidades federativas, sejam elas federais, estaduais, distritais ou municipais.

Ainda em termos metodológicos, esta pesquisa será de natureza bibliográfica, com revisitação de obras doutrinárias pertinentes ao tema. Complementarmente, foram encaminhados, por meio do Portal Fala.Br¹¹, pedidos de informações públicas a 110 entidades e órgãos públicos federais, com o intuito de compreender o funcionamento prático da estrutura de julgamento do processo administrativo disciplinar no âmbito federal. Para consolidar a investigação, procedeu-se à pesquisa jurisprudencial nos bancos de dados do Supremo Tribunal Federal (STF)¹² e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹³, a fim de identificar e analisar como esses tribunais superiores se manifestam acerca do atual modelo de julgamento do processo disciplinar, especialmente, no que concerne aos princípios constitucionais aplicáveis e às eventuais críticas ao sistema vigente.

A pesquisa bibliográfica e a análise de dados públicos têm como objetivo principal subsidiar a defesa da tese central deste trabalho: a necessidade de avanço no processo administrativo disciplinar em direção à criação de uma estrutura de julgamento central, independente e dotada de autonomia orçamentária, administrativa e normativa. Tal estrutura deve ser composta por servidores selecionados por meio de processo seletivo, dotados das necessárias garantias funcionais que assegurem a independência e a imparcialidade para a condução e o julgamento de processos administrativos

¹¹ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Fala.BR: Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de jurisprudência - STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 10 de julho de 2024.

disciplinares. Além disso, essa nova estrutura deve estar resguardada de interferências internas e externas, mantendo-se equidistante tanto do acusado quanto do órgão ou entidade pública que tenha interesse na demissão do servidor, promovendo um julgamento justo e isento de pressões ou influências indevidas.

Para alcançar essa conclusão, o presente trabalho foi estruturado em quatro partes, cada uma dedicada à defesa de uma tese específica que, ao final, justifica e fundamenta a defesa da tese central. Essas partes estão interligadas, formando uma progressão lógica e sistemática que conduz à conclusão de que o processo administrativo disciplinar precisa de uma estrutura de julgamento unificada, independente e imparcial. Cada parte aborda aspectos essenciais e interdependentes da problemática, de modo a construir uma análise abrangente e fundamentada, culminando na formulação e defesa da proposta apresentada.

No primeiro capítulo, serão abordadas as dimensões constitucionais que sustentam o conceito de justo processo administrativo. A análise terá início com a definição de justo processo administrativo, avançando para o exame de suas características fundamentais, as quais são derivadas diretamente da norma constitucional. A interação dessas dimensões resulta no modelo ideal de processo administrativo, o justo processo administrativo. Nesse ponto introdutório, será defendida a tese de que o justo processo administrativo é formado, no mínimo, por seis dimensões constitucionais: a dimensão da legalidade, que assegura a observância das normas e princípios jurídicos; a dimensão dialética-democrática, que enfatiza a participação e o contraditório; a dimensão ética ou moral, que valoriza a integridade e a probidade administrativa; a dimensão humanitária, que prioriza o respeito à dignidade da pessoa; a dimensão republicana, que destaca a defesa do interesse público; e a dimensão da eficiência, que busca o atendimento da finalidade do processo administrativo (justa decisão) de forma célere, efetiva e com menos custos de direitos possíveis.

Na segunda parte, será examinada a garantia do julgador natural no processo administrativo, com ênfase em seus elementos constitutivos e na estrutura básica que sustenta sua aplicação no âmbito disciplinar. O núcleo central dessa análise será o princípio do juiz natural, que assegura que o julgamento seja conduzido por uma autoridade competente, previamente definida em lei, imparcial e de não exceção. Contudo, a discussão não se limitará a esse conceito clássico, mas avançará para identificar novos pilares fundamentais que ampliem a aplicação do julgador natural no processo administrativo disciplinar. Esses pilares serão sistematizados de acordo com os

princípios da Administração Pública expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A abordagem destacará como esses princípios contribuem para a estruturação de um modelo de julgamento que assegure imparcialidade, independência e respeito às garantias processuais no âmbito disciplinar.

Nesse contexto, será desenvolvida a seguinte conclusão: o conceito de julgador natural no processo administrativo disciplinar transcende o núcleo clássico do princípio do juiz natural, sendo estruturado a partir de elementos fundamentais extraídos da Constituição Federal, especialmente do art. 37. Esses elementos configuram pilares essenciais que garantem a efetividade e a justiça do julgamento administrativo disciplinar. São eles: o pilar da legalidade ou da juridicidade, que assegura que o julgador seja competente, previamente designado, ordinário ou permanente e universal, definido por meio de lei ou ato normativo, respeitando o devido processo legal; o pilar da impessoalidade, que exige que o julgador atue com imparcialidade e independência, livre de vínculos ou pressões que possam comprometer sua neutralidade no julgamento; o pilar da moralidade, que demanda que o julgador seja moral, ético e probo, garantindo que sua conduta seja compatível com os princípios que regem a Administração Pública; o pilar da publicidade, que determina que o julgador seja público, conhecido e não secreto, de modo a assegurar transparência e acesso às informações do processo; e o pilar da eficiência, que estabelece que o julgador seja eficiente, possua competência técnica e experiência, garantindo celeridade, precisão e qualidade nas decisões proferidas. Esses pilares fornecem a base teórica e prática para a consolidação de um modelo de julgamento administrativo disciplinar que respeite as garantias constitucionais, promovendo um processo justo e equilibrado, livre de arbitrariedades e alinhado aos princípios fundamentais da Administração Pública.

Na terceira parte, será realizado um breve apanhado histórico para contextualizar a origem e a manutenção da atual estrutura de julgamento do processo administrativo disciplinar federal, que ainda se encontra edificada sobre as bases estabelecidas durante o regime ditatorial de Getúlio Vargas, conforme disposto no Decreto-lei nº 1.713/1939. Essa análise histórica permitirá compreender a persistência de características autoritárias e centralizadoras no modelo vigente, que contrastam com os avanços democráticos e constitucionais consolidados na Constituição Federal de 1988.

Ademais, será apresentado o resultado da pesquisa realizada junto a diversos órgãos e entidades administrativas federais, destacando a existência de uma ampla

diversidade de formas de julgamento aplicadas aos agentes públicos, mesmo que ocupem cargos equivalentes, recebam remunerações idênticas e se submetam ao mesmo regime jurídico. Essa disparidade demonstra uma lacuna no princípio da igualdade e reforça a necessidade de uniformização e padronização do sistema de julgamento administrativo disciplinar no âmbito federal.

Será também analisado o entendimento da doutrina e dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca da aplicação do princípio do juiz (julgador) natural no processo administrativo disciplinar federal.

Por fim, será avaliada a estrutura atual de julgamento do PAD à luz dos pilares constitucionais do julgador natural e dos perfis do justo processo administrativo. Nessa perspectiva, serão identificadas as deficiências do modelo vigente e apresentadas sugestões sobre como deveria ser o julgamento do servidor público federal, considerando os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Nesse passo, defende-se as seguintes conclusões: 1) a estrutura de julgamento atual do processo administrativo disciplinar foi herdada do primeiro estatuto dos servidores públicos civis da União, elaborado em período de exceção, com poucas mudanças; 2) atualmente não existe uniformidade de modelo de julgamento de agente público federal, cujos órgãos e autoridades responsáveis pela instauração e julgamento variam de acordo com a entidade ou órgão público federal; 3) o modelo atual de julgamento do PAD não assegura ao acusado o efetivo direito ao julgador natural, em especial, por apresentar *déficits* de garantias fundamentais relacionados aos pilares constitucionais dessa garantia 4) para concretização do julgador natural e do justo processo administrativo no âmbito disciplinar federal é necessária a existência de entidade pública ou órgão autônomo, independente e dotado de garantias institucionais, com competência exclusiva de julgar servidores públicos federais e composto por julgadores concursados, independentes e possuidores de garantias funcionais e competência técnica, aptos a conduzir um justo processo administrativo.

Na quarta e última parte, serão analisados os graves efeitos decorrentes do processo administrativo disciplinar ou das penas nele aplicadas, justificando a necessidade de instituição de um órgão central, independente, autônomo e distante das partes interessadas no julgamento.

Nesse contexto, serão apresentados os elementos essenciais para a criação de um órgão central adequado às exigências constitucionais e funcionais. Entre esses elementos,

destaca-se a necessidade de divisão clara de atividades no âmbito da estrutura processual, atribuindo funções distintas de investigação, acusação e julgamento a órgãos diferentes. A existência de um órgão central com competência específica para conduzir os processos administrativos disciplinares é essencial para garantia do julgador natural e do justo processo administrativo disciplinar federal.

Outro ponto fundamental será a adoção de critérios objetivos e mecanismos de distribuição equitativa de processos¹⁴, visando eliminar qualquer possibilidade de interferência ou favorecimento indevido.

Será apresentado um modelo de estrutura de julgamento com base na legislação vigente, sugerindo ajustes necessários para atender às demandas do atual estágio constitucional. Essa proposta terá como objetivo oferecer um sistema mais eficiente, imparcial e alinhado aos princípios fundamentais, consolidando um processo administrativo disciplinar que seja simultaneamente justo para os acusados e eficaz na defesa do interesse público. A estrutura proposta deve garantir que cada caso seja conduzido de maneira impessoal e alinhada aos princípios do julgador natural.

A tese final deste trabalho defende que é indispensável uma mudança estrutural no processo administrativo disciplinar federal para assegurar ao servidor acusado a efetiva garantia do julgador natural, conforme previsto pela Constituição Federal. Essa transformação está apoiada em dois pilares principais. Primeiro, a reestruturação do processo administrativo disciplinar é essencial para eliminar o caráter inquisitório e centralizador que atualmente predomina, conferindo ao servidor acusado o direito de ser julgado por uma autoridade previamente definida, imparcial e independente. Isso requer a superação do modelo atual, que concentra funções de investigação, acusação e julgamento em uma mesma autoridade ou entidade administrativa.

Segundo, a criação de um Conselho Administrativo Disciplinar Federal (CADF), alocado na estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU), ou de Tribunal Administrativo Disciplinar (TAD), é o modelo institucional mais adequado para alcançar essa garantia constitucional. Esse órgão deve ser autônomo, permanente, independente e regular e composto por servidores selecionados por processo seletivo ou com base em critérios objetivos previamente estabelecidos. Além disso, seus integrantes devem ser investidos de garantias de independência funcional, assegurando-lhes a liberdade para julgar sem

¹⁴ “Juiz natural é juiz cuja competência é estabelecida de forma aleatória” (MARINONI; ARENHART; e MITIDIERO, 2020, l. 9.3).

interferências internas ou externas, garantindo o distanciamento necessário tanto do servidor acusado quanto do órgão ou entidade interessada no resultado do processo.

Essa proposta visa a implementação de um sistema disciplinar que seja eficiente, transparente e justo, capaz de proteger tanto os direitos fundamentais dos servidores quanto o interesse público na manutenção da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública. Assim, um TAD ou CADF com essas características se apresenta como a solução indispensável para superar os problemas estruturais do modelo atual e assegurar a observância plena dos princípios constitucionais no julgamento disciplinar dos servidores públicos federais.

Ineditismo e Justificativa

O presente tema apresenta o ineditismo necessário para sustentar uma tese de doutorado, pois não foram identificados trabalhos acadêmicos que se dediquem a propor soluções práticas para a superação das questões relacionadas à efetivação do princípio do julgador natural no processo administrativo disciplinar. Embora o tema do juiz natural no contexto do processo administrativo disciplinar seja abordado em algumas obras e estudos acadêmicos, esses trabalhos geralmente se limitam à análise teórica do princípio, sem avançar na proposição de um modelo estruturado que garanta a concretização efetiva dessa garantia constitucional para o servidor acusado.

Dessa forma, esta tese se destaca pela sua originalidade ao preencher essa lacuna na literatura acadêmica e oferecer uma contribuição inovadora e prática para a reestruturação do processo administrativo disciplinar, buscando torná-lo compatível com os parâmetros constitucionais e os direitos fundamentais. Neste trabalho, buscar-se-á propor uma solução para o modelo atual de julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). O objetivo é apontar caminhos que possam superar ou minimizar os questionamentos e problemas atualmente enfrentados pelo PAD, propondo modelos que estejam em sintonia com a realidade econômica, jurídica e social do país. Além disso, as propostas visam garantir a efetiva aplicação do princípio do julgador natural no processo administrativo disciplinar federal.

Em relação à relevância deste trabalho é importante destacar que, atualmente, de acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal, o poder executivo federal

possui 1.004.560 (um milhão, quatro mil, seiscentos e sessenta) servidores ativos¹⁵. Observando os dados acerca da responsabilização de servidores públicos, disponibilizados pela Controladoria-Geral da União (CGU)¹⁶, verifica-se que, entre 2020 a 2024, foram instaurados 77.987 processos administrativos disciplinares para apurar irregularidades praticadas por agentes públicos do executivo federal. Desse total, foram concluídos 58.809, encontrando-se em andamento 19.178 procedimentos. Conforme o Portal da CGU, o tempo médio dos procedimentos é de 525 dias e que o percentual de procedimento em andamento há mais de 2 anos é de 28,31%. Consta ainda a informação de que, do total de processos concluídos, foram aplicadas 4.555 sanções de advertências, 3.898 suspensões e 1.825 demissões, sendo que o percentual de 23,4% das sanções expulsivas está ligado a ato de corrupção do servidor público.

Tem-se, pois, um número considerável de servidores e de processos disciplinares em andamento. O processo de julgamento desses servidores federais segue o rito da Lei nº 8.112/1990. É instaurado e julgado pela mesma autoridade, a qual também escolhe livremente, dentre os que preenchem os requisitos da lei, os servidores que farão parte da Comissão Processante.

O modelo de julgamento do processo administrativo disciplinar federal permite a instauração de processo após a ocorrência do fato (*post facto*), o que facilita a perseguição de agentes públicos, em especial, no tempo atual em que o acirramento político-partidário adentra nas instituições públicas, o que põe em dúvida a efetivação do princípio fundamental do julgador natural no processo administrativo disciplinar.

É oportuno ainda mencionar que no meu trabalho de mestrado (GADELHA, 2022) foi realizada uma pesquisa sobre as principais nulidades do processo administrativo disciplinar enfrentadas pela jurisprudência pátria. Utilizando os termos “processo administrativo disciplinar” e “nulidade” no *site* de pesquisa de jurisprudência do STF, STJ e dos cinco tribunais regionais federais e limitando a busca aos últimos 5 anos (01/01/2017 a 31/12/2021), foram localizados e analisados 1.024 acórdãos. Nesses acórdãos, os tribunais enfrentaram 1.041 alegações de nulidades, e desse total, 19 estavam relacionadas à competência da autoridade para instaurar o processo administrativo, 86

¹⁵ Dados extraídos em: BRASIL. Portal da Transparência, 2022. Servidores e Pensionistas | Portal da Transparência do Governo Federal. Consulta Detalhada. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁶ Dados extraídos em: BRASIL/CGU. Painel: Correição em dados. Visão Geral. Responsabilização de agentes públicos. Disponível em: <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/corregedorias>. Acesso em: 10 out. 2024.

eram atinentes a vícios na formação da comissão processante, 73 referiam-se a impedimento e suspeição da autoridade competente ou de membros da Comissão Processante e 17 dizem respeito a competência da autoridade julgadora. Ou seja, mais de 18% das nulidades enfrentadas pelos tribunais brasileiros eram relacionados à violação do princípio do juízo/julgador natural.

Trata-se, pois, de um tema atual e de grande relevância para o serviço público, merecendo discussão e atenção acadêmica, em especial, em razão dos efeitos nefastos de uma demissão sem a oferta de garantias mínimas ao acusado ou de uma absolvição de quem deveria ter sido punido.

Além disso, é fundamental que o processo administrativo disciplinar (PAD) supere a lógica de um processo autoritário e hierárquico, no qual o julgador é percebido como uma autoridade superior ao acusado e o procedimento é reduzido a um instrumento formal de documentação da demissão. Essa perspectiva deve dar lugar a um processo democrático e constitucional, que respeite os direitos fundamentais e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade, conforme assegurado pela Constituição Federal.

A estrutura de julgamento do processo administrativo disciplinar mantém de forma semelhante, com poucas mudanças, ao modelo de julgamento instituído por Getúlio Vargas em 1939, por meio de um Decreto-Lei, sem participação democrática.

É urgente a necessidade de mudança da estrutura de julgamento do processo administrativo disciplinar. O nosso atual modelo constitucional não admite a aplicação de sanções tão graves sem garantias de que o julgamento ocorrerá de forma independente, imparcial. A transição para esse modelo é essencial para garantir um julgamento justo, preservando a dignidade do servidor público e a integridade do próprio Estado Democrático de Direito.

A quantidade de processo administrativo atual justifica a criação ou a instituição de órgão ou tribunais administrativos federais independentes, autônomos, com servidores julgadores concursados e independentes, mesmo que vinculados ao executivo.

A garantia do julgador natural decorre diretamente do direito fundamental ao justo processo administrativo. Por isso, necessário se faz inicialmente apresentar a estrutura do devido processo administrativo à luz da Constituição Federal.

deverá ser composto por advogados públicos selecionados mediante processo seletivo interno.

No entanto, como modelo ideal de julgamento do PAD, defende-se a criação de um Tribunal Administrativo Disciplinar Federal, dotado de autonomia funcional, orçamentos próprios e composto por membros selecionados por critérios objetivos, com a função exclusiva de julgar, como uma solução institucional capaz de garantir maior imparcialidade, eficiência e tecnicidade nos julgamentos. Com sua implementação, será possível assegurar que os processos administrativos disciplinares sejam conduzidos por julgadores independentes, autônomo e distantes dos fatos e das partes interessadas, promovendo maior uniformidade, celeridade e confiabilidade nos julgamentos.

A criação de uma estrutura permanente e autônoma para a condução de julgamento dos servidores públicos federais é fundamental para a concretização do justo processo administrativo e do julgador natural. Tal medida não apenas modernizaria o sistema disciplinar, mas também reforçaria os valores republicanos e democráticos da Administração Pública, contribuindo para a construção de um Estado mais eficiente, justo e respeitador dos direitos fundamentais.

Assim, a implementação de um órgão disciplinar autônomo, permanente, independente, regular e distante das pessoas interessadas no resultado do processo é a solução mais apropriada para atender às exigências do modelo constitucional de justo processo e da garantia do julgador natural, bem como para responder às demandas da sociedade por maior transparência, equidade e eficiência no âmbito administrativo.

REFERÊNCIAS

ALBA, Juan Fernando Durán; RUIZ, Ivan Aparecido; MONTESCHIO, Horácio; KFOURI, Gustavo. Obrigatoriedade de observância do princípio do julgador natural na sindicância e no processo administrativo disciplinar: efetivação do direito e garantia fundamental como forma de acesso à justiça. *Revista Juridica*, vol. 01, n°. 58, Curitiba, 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. 3. reimpr. Trad. por Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Fernando Meneses de; JURKSAITIS, Guilherme Jardim; e MIAN, Ingrid Garbuio .A Boa-fé e as ‘Decisões-surpresa’ no Processo Administrativo. In: *Temas Relevantes de Processo Administrativo: 20 anos da Lei 9.784/1999*. Coordenadores Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Thais Marçal. Salvador: Editora JusPodivm, 2019,

ALVIM, J.E. Carreira. *Teoria Geral do Processo*. - 23ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ANTUNES, Luís Felipe colaço. A fundamentação do ato e o procedimento administrativo. *Revista do Ministério Público*, p. 11-30, ano 20, número 77, jan./mar., 1999.

_____. A teoria do acto e a justiça administrativa: o novo contrato natural. Coimbra: Almedina, 2015.

AMORIM, Leticia Balsamão. Sobre a pretensão de correção da lei injusta. *Revista de Informação Brasília* a. 43 n. 171 jul./set. 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. *Revista de direito administrativo*, v. 237, p. 1-6, 2004.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. – 31ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2014.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo Administrativo Disciplinar* – 4ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

_____. A estabilidade do ato administrativo criador de direitos à luz dos princípios da moralidade, da segurança jurídica e da boa-fé. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, p. 291-313, 2010.

_____. O direito fundamental à presunção de inocência no processo administrativo disciplinar. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 9, n. 37, p. 11-55, jul./set. 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito Processual Penal* – Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BATISTA, Sílvio de Sá. *Má-fé e Boa-fé na Processualidade Democrática* - 2ª ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito / Neoconstitutionalism and constitutionalization of the Law. REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 1–48, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11641>. Acesso em: 8 dez. 2024

_____. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. Direito administrativo e seus novos paradigmas. Belo Horizonte: Fórum, p. 31-63, 2008.

_____. Interpretação e aplicação da constituição. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. Revista Direito GV, v. 11, p. 223-225, 2015.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. – Recife: 2017.

CARVALHO, Carliane De Oliveira. Releitura do Conceito de Estado Democrático. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, v. 4, n. 1, p. 18-38, 2018.

_____. Um Breve Passeio pela Filosofia de Élio Fazzalari. Revista Eletrônica de Metodologia UFBA. PPGD. v. 12, p. 79, 2015.

CARREIRO, Genilson Rodrigues. Apontamentos sobre a inconstitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria do servidor público estatutário: violação da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 50–68, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas. São Paulo, 2014.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. A democracia como sistema político. Revista de Ciência Política, v. 2, n. 1, p. 22-49, 1968. Disponível em: <http://periodicos.fgv.br/rcp/article/download/58951/57405>. Acesso em: 14 dez. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. Estudos avançados, v. 18, n. 51, p. 151-159, 2004.

CORREIA, José Manuel Sérulo. Os grandes traços do Direito Administrativo no Século XXI. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 16, n. 63, p. 45–66, 2016.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Caso López Mendoza vs. Venezuela. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2011. Serie C n. 233.

Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_esp.pdf. Acesso em: 06 dezembro 2024.

COSTA, Dilvanir José da. O contencioso administrativo no brasil (uma proposta de reforma de reforma do poder judiciário). Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 28-29, p. 269-300, 1986.

COSTA, Nelson Nery. Processo administrativo e suas espécies. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COUTINHO, Jacinto. Juiz Natural. In: Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.] ; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. (Série IDP) – 2. ed.– São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 237, p. 271–316, 2004.

CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Administrativo. - 8ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2009.

CÉZAR, Eduardo Calmon de Almeida. Déficit de garantias constitucionais em processo administrativo. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

_____. Processo Administrativo e o déficit de garantias constitucionais. Curitiba: Juruá, 2018.

DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988. RT, São Paulo, v. 680, p. 34-46. Jun. 1992.

DEZAN, Sandro Lúcio. O princípio da eficiência no direito administrativo disciplinar. In: DEZAN, S. L. Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

_____. Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar. Curitiba: Juruá Editora, p. 27-37, 2015.

DEZAN, Sandro Lúcio; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. A juridicidade administrativa contrária a direitos fundamentais no processo administrativo sancionador: uma relativização inconstitucional do princípio da legalidade. Revista da AGU, v. 15, n. 03, p. 245-268, jul./set. 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, 2013.

_____. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº, v. 70, p. 179, 2018.

_____. Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Ed. 24. V. 1. Salvador: Editora JusPODIVM; 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil – 6ª Edição - Malheiros Editores, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. O processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.51, n.81, p.195-204, jan./jun.2010.

DUARTE, David. Reflexos procedimentais do princípio da imparcialidade administrativa. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI*, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 5, n. 19, p. 235–298, 2022,

DUARTE, José. A inamovibilidade da magistratura na Constituição Federal. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 67, p. 9–46, 1962.

DUGUIT, León. Las transformaciones del derecho (público y privado). Buenos Aires: Editorial Heliastás, 1975.

EISENMANN, C. O Direito administrativo e o princípio da legalidade. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 56, p. 47–70, 1959. DOI: 10.12660/rda.v56.1959.

ENTERRÍA, Eduardo García, FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. Curso de derecho administrativo. (Tomo I, 16. ed., e Tomo II, 13 ed.). Madrid: Civitas, 2013.

FACCHINI NETO, Eugênio. O Poder Judiciário e sua independência: uma abordagem de direito comparado. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 2015.

FERNANDES, Francisco Luiz. Princípio da Juridicidade: O Supraprincípio Normativo no Direito Público. *Revista de Direito Brasileira*, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 291–300, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Vários tradutores. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro. Salvador, 2021.

FERREIRA, João Gabriel Lemos. A Reputação Ilibada para Cargos Públicos. *Revista Jurídica da OAPC Ensino Superior*, v. 6, n. 1, 2018.

FIGUEIREDO, L. V. Estado de Direito e devido processo legal. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 209, p. 7–18, 1997. DOI: 10.12660/rda.v209.1997.47039. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47039> . Acesso em: 8 ago. 2024.

FRANÇA, V. da R. Eficiência administrativa na Constituição Federal. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 220, p. 165–177, 2000.

FORSTER, João Paulo K.; BITENCOURT, Daniella; PREVIDELLI, José Eduardo A. Pode o “juiz natural” ser uma máquina? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, n. 3, p. 181-200, 2018.

GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa: história de um conceito. *Revista de Direito Administrativo*, v. 230, p. 291-304, 2002.

GONÇALVES, Luiz Alcione. O juiz natural no processo administrativo disciplinar sob a tutela do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 175, 2015.

GANZENMÜLLER, Cristine Köhler; BALSANELLI, Kleber Alexandre. O direito administrativo disciplinar como instrumento de combate à corrupção. *Revista da CGU*, v. 2, n. 2, p. 26-39, 2007. DOI: 10.36428/revistadacgu.v2i2.235. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/235. Acesso em: 14 dez. 2024.

GRAES, Isabel. Juiz natural ou juiz legal. *Grandes Realizações da História do Direito Português* Organização: António Pedro Barbas Homem. Série: Publicações colectivas Edição: Teoria e História do Direito, Centro de Investigação da ULisboa (THD-ULisboa. Lisboa, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. – 8ª. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O mito da independência das instâncias. *Boletim IBCCRIM*, v. 30, n. 361, p. 7-8, 2022.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court. In: *Revista de processo*. 2001.

HAURIUO, André. A utilização em direito administrativo das regras e princípios do direito privado. Tradução de Paulo da Mata Machado. *Revista de Direito Administrativo*. Fundação Getúlio Vargas – FGV, 1945

HESSE, Konrad. Temas fundamentais do direito constitucional. Trad. por Carlos dos Santos Almeida et al. São Paulo: Saraiva, 2009.

HICOSKI, Davi. A legalidade administrativa e a crise do positivismo jurídico. *Revista Digital de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 254–283, 2016.

JÚNIOR, L. C. . Alguns conceitos elementares sobre extranumerários. *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 122 - 124, 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/9374>. Acesso em: 10 dez. 2024.

JUNKES, S. L. O Princípio da Justiça Social como fundamento da Defensoria Pública. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 9, n. 3, p. 527–552, 2008. MOREIRA, Leonardo Melo. Princípio do Defensor Natural e a Razoável Duração do Processo. *Revista da EMERJ*, p. 80, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LAZZARINI, Álvaro. Do procedimento administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 212, p. 71–87, 1998.

LEAL, Rogério. O ato administrativo e a relação jurídica administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Ano 2, n. 7, p. 119-147, 2002.

LEMBO, Cláudio. *A pessoa: seus direitos*. Barueri/SP: Manole, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil I*. Tocantins: Intelectos, 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal [livro eletrônico]* – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADUREIRA, Claudio Penedo, *Direito, processo e justiça : o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça*. Orientador: Francisco Vieira Lima Neto. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2009.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; GOULART MAIA, Mário Henrique. *O poder Administrativo sancionador: Origem e Controle Jurídico*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1 [livro eletrônico]* - 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARMELSTEIN, Gerge. *Curso de Direitos Fundamentais*, 6ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

MARRARA, Thiago. Competência, Delegação e Avocação na Lei de Processo Administrativo (LPA). *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 28, outubro/ novembro/ dezembro de 2012.

_____. Controle interno da administração pública: suas facetas e seus inimigos. In: *Limites do controle da administração pública no Estado de direito*. MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (coord.). Curitiba: Íthala, 2019.

_____. O conteúdo do princípio da moralidade: probidade, razoabilidade e cooperação. *Revista digital de direito administrativo*, v. 3, n. 1, p. 104-120, 2016.

MARTINS, Ricardo Marcondes. O conceito científico de processo administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 235, p. 321–381, 2004.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Da presunção da inocência do servidor público. *Revista de Direito Administrativo*, v. 233, p. 7-12, 2003.

_____. Ilegalidade e abuso de poder na investigação policial e administrativa, na denúncia, e no ajuizamento de ação de improbidade administrativa, quando ausente uma justa causa. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 77-124, 2007.

_____. Necessidade de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 231, p. 117-128, 2003.

_____. *Tratado de direito administrativo disciplinar/ Mauro Roberto Gomes de Mattos.* - 2. ed. - Rio de Janeiro: FORENSE, 2010.

MAY, Yduan; FILÓ, Mauricio da Cunha Savino. Os princípios do contraditório e da ampla defesa como instrumentos históricos garantidores da eficácia e legitimidade do processo administrativo disciplinar. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 16, n. 2, p. 149-164, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Promotor natural, o controle da inércia do Ministério Público e as diligências requisitadas no inquérito policial. *Justitia—Revista do Ministério Público paulista*, 2002.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno.* - 21. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. A administração pública e seus controles. *Revista de Direito Administrativo*, v. 114, p. 23-33, 1973.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* – 26. ed. – São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Fragmentos teóricos sobre a moralidade administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 235, p. 93-116, 2004.

_____. *Elementos de Direito Administrativo.* 3ª ed. Malheiros Editores LTDA. São Paulo – SP, 1992.

MELLO, Rafael Munhoz de. Processo administrativo, devido processo legal e a Lei n.º 9.784/99. *Revista de Direito Administrativo – RDA*, 227: 83-104, jan./mar., 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional - (Série IDP) – 14ª ed. rev. e atual.* - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENEGALE, José Guimarães. Contribuição à teoria do processo administrativo. *Revista de Direito Administrativo RDA*, p. 473-481, v. 2, n. 2, 1945.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. *Revista Magister de direito civil e processual civil*, v. 45, p. 22-34, 2011.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 51, n. 2, p. 105-119, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

Moraes, Alexandre de *Direito constitucional administrativo* / Alexandre de Moraes. -- São Paulo : Atlas, 2002.

MOREIRA NETO, D. de. F. *Moralidade administrativa - Do conceito à efetivação*. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 190, p. 1-44, 1992.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: Processo civil, Penal e administrativo*. 9ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 219, p. 237-251, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual [livro eletrônico]* – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Processo civil democrático, contraditório e novo Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo* | vol. 252/2016 | p. 15 - 39 | Fev / 2016.

OLIVEIRA, Cristina Rego; MATTOS CUNHA, Stella Furlanetto. A perda do direito de sufrágio ativo como efeito da condenação penal: uma abordagem comparativa entre Brasil e Portugal. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 197-220, 2013. DOI: 10.5433/1980-511X.2013v8n2p197. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/15066>. Acesso em: 14 dez. 2024.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Garantias da magistratura e independência do Judiciário. *THEMIS: Revista da Esmeac*, v. 3, n. 1, p. 277-286, 2000.

OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2011.

PERAZZONI, Franco. O Delegado de Polícia como Sujeito Processual e o Princípio do Delegado Natural. *Revista de Direito de Polícia Judiciária*, v. 1, n. 2, p. 197-215, 2017.

PERLINGEIRO, Ricardo. Uma perspectiva histórica da jurisdição administrativa na América Latina: tradição europeia-continental versus influência norte-americana. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 2, n. 1, p. 89-136, jan./abr. 2015.

PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 99-115, jan./mar. 2022, p. 100; DIDIER JR., Fredie. *Curso de Processo Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Volume 1 - 24ª ed.- São Paulo: Juspodvm, 2022.

PIVETTA, Saulo Lindorfer; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O regime jurídico do processo administrativo na Lei nº 9.784/99. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 14, n. 58, p. 107–135, 2014.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal [livro eletrônico] – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

RAMOS, Roberto Leonardo da Silva. O campo da produção acadêmica em direitos humanos: a influência das disputas de classe a partir da dinâmica relacional entre estado, direito e educação. Tese (Doutorado) - UFPB/CCJ: Orientação: Maria Creusa de Araújo Borges. João Pessoa, 2018.

REZENDE, M. C. de M. Mecanismos inquisitivos do Processo Administrativo Disciplinar federal (Lei Federal nº 8.112/1990). Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 274, p. 235–272, 2017. DOI: 10.12660/rda.v274.2017.68748. Disponível em: < <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/68748>. > Acesso em: 25 jun. 2024.

ROBERTO, Welton. A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo. 2011. 331f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

ROCHA FRANÇA, Vladimir da. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 202, p. 7-29, 2014.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. Revista de direito administrativo, v. 209, p. 189-222, 1997.

SANTOS, Júlio César Souza dos. O princípio do juiz natural como garantia constitucional no processo administrativo disciplinar em: LIBÓRIO, Daniela; GUIMARÃES, Edgar. GABARDO, Emerson (Org.). Eficiência e ética no Direito Administrativo – II Seminário Internacional Eficiência e Ética na Administração Pública. Curitiba: Íthala, 2017.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. Direito Administrativo do Medo: Risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos. – 3ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SCHIER, Paulo Ricardo. Constitucionalização e 20 Anos da Constituição: Reflexão Sobre a Exigência de Concurso Público (Entre a Isonomia e a Segurança Jurídica). Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009.

SILVA, Henrique Dias da. Do princípio da legalidade ao princípio da juridicidade. JURISMAT, n. 6, p. 18-18, 2015.

STAFFEN, M. R.; MORAIS DA ROSA, A. A Contribuição De Elio Fazzalari Para A [Correta] Compreensão do Juiz Natural no Âmbito do Processo Administrativo Disciplinar. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 8, n. 8, p. 101–111, 2010.

STOCO, Rui. *Processo Administrativo Disciplinar: Processo Administrativo Disciplinar na Administração Pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

TABORDA, Maren Guimaraes. *O princípio da publicidade e a participação na administração pública*. Porto Alegre, 2006.

TÁCITO, Caio. O princípio de legalidade: ponto e contraponto. *Revista de direito administrativo*, v. 206, p. 1-8, 1996.

_____. Moralidade administrativa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 242, p. 167-176, 2005.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes; NUNES, Mariana Madera. O direito ao promotor natural no Processo Penal: a predeterminação legal do acusador como limite ao poder punitivo estatal. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 89-124, jan./mar. 2017.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *O dever de fundamentação expressa do acto administrativo*. Lisboa: Almedina, 2007.

WEINAND, Carlos Augusto Franco. A importância da investigação preliminar sumária para instauração do processo administrativo disciplinar. *Publicações da Escola Superior da AGU*, v. 13, n. 1, 2021, p. 210.